

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ
Estado do Paraná
CNPJ nº 76.404.136/0001-29

PUBLICAÇÃO
Órgão Oficial: 11.149 OMA
ILUSTRADO Edição N.º: 11.149
Data: 22.12.2017
[Assinatura]
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARILUZ

“LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017”

DATA: 21 de Dezembro de 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 006, de 08 de setembro de 2015 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de MARILUZ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, NILSON CARDOSO DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os itens, 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, do Anexo I, da Tabela – Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 006, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	8,00
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%	8,00
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ
Estado do Paraná
CNPJ nº 76.404.136/0001-29

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	5,29
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%	3,50
14.05	Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	4,90
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	-0
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	15,00

Art. 2º. A Tabela – Lista de Serviços, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 006, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescidos dos seguintes itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05:

1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%	8,00
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	4,00
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	6,00
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	-
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	4,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ
Estado do Paraná
CNPJ nº 76.404.136/0001-29

25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	20,00
-------	---	----	-------

Art. 3º. O Art. 9º da Lei Complementar nº 006, de 08 de Setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

Art. 4º. O inciso X, XIV e XVII do Art. 9º da Lei Complementar nº 006, de 08 de Setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

XII. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XVI. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

Art. 5º. O Art. 9º da Lei Complementar nº 006, de 08 de Setembro de 2015 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;;

XXIV. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XXV. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

Art. 6º. O Art. 9º da Lei Complementar nº 006, de 08 de Setembro de 2015 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ
Estado do Paraná
CNPJ nº 76.404.136/0001-29

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do

tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 7º. O Inciso IV do Art. 14 da Lei Complementar nº 006, de 08 de Setembro de 2015 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

c. na hipótese prevista no §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 8º. O Art. 14 da Lei Complementar nº 006, de 08 de Setembro de 2015 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 9º. O Art. 19 da Lei Complementar nº 006, de 08 de Setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Para contribuintes que estejam enquadrados no Regime de Tributação do Simples Nacional, as alíquotas serão aquelas dispostas pela Lei Complementar nº 123/2006 e resoluções do CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional.

§1º. A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISSQN a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação conforme determina o inciso I, § 4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ
Estado do Paraná
CNPJ nº 76.404.136/0001-29

§2º. Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 3% (dois por cento), conforme determina o inciso II, §4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;

§3º. Na hipótese do §2º deste Art., constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município, conforme determina o inciso III, §4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;

§4º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo, conforme determina o inciso IV, §4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;

§5º. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os §1º e §2º no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 3% (cinco por cento);

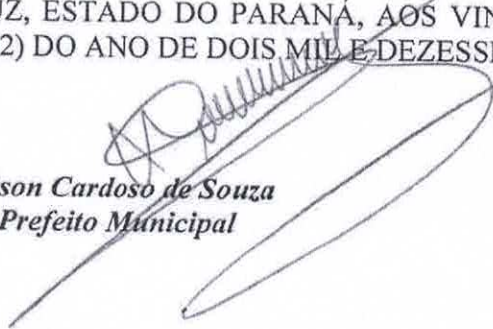
§6º. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

§7º. O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a ser recolhido no Simples Nacional;

Art. 10. Ficam revogados os Art. 5º da Lei Complementar nº 006, de 08 de setembro de 2015.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, obedecendo o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme o Artigo 150, da Constituição Federal, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE MARILUZ, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E UM(21) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO(12) DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).


Nilson Cardoso de Souza
Prefeito Municipal